

PROCESSO Nº 13 /2007 – AUDIT. 1ª S
RELATÓRIO Nº 15/2008 AUDIT. 1ª S



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE
À CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE NO ÂMBITO DA
EMPREITADA DE “REQUALIFICAÇÃO DA ZONA RIBEIRINHA
DE CORUCHE”*

Tribunal de Contas
Lisboa
2008



I. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Coruche – adiante designada CMC – celebrou em 2004 um contrato de empreitada, com o Consórcio, Construções Aquino e Rodrigues, S.A./Vibeiras-Sociedade Comercial de Plantas, S.A., destinado à realização das obras de Requalificação da Zona Ribeirinha de Coruche, pelo valor de 3.091.336,88 € e o prazo de execução de 300 dias, o qual foi visado por este Tribunal em 23.11.2004.

Em 3 de Abril de 2006 a CMC celebrou um contrato adicional a esta empreitada, com o valor de 233 487,79 €, o qual foi remetido a este Tribunal para efeitos de fiscalização prévia¹, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, tendo-lhe sido recusado o visto em subsecção da 1.ª Secção de 04.07.2006².

Inconformado com esta decisão, o Presidente da Câmara Municipal de Coruche, veio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 96.º da citada Lei n.º 98/97, apresentar recurso da decisão proferida, o qual deu entrada na Secretaria deste Tribunal em 26.07.2006.

Entretanto, a Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que introduziu alterações à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), em vigor desde 3 de Setembro de 2006, isentou de Fiscalização Prévia os contratos adicionais, passando os mesmos a estar sujeitos a Fiscalização Concomitante (vide artigos 47.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, e 49.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 48/2006 de 29 de Agosto), pelo que, o processo em apreço foi remetido para o Departamento de Controlo Concomitante³.

Por deliberação da 1.ª Secção do Tribunal de Contas em plenário de 27 de Fevereiro de 2007, ao abrigo do disposto nos artigos 49.º, n.º 1 alínea a) *in fine* e 77.º, n.º 2 alínea c), da LOPTC, foi aprovada a realização de uma acção de fiscalização concomitante a esta empreitada.

¹ Processo registado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas com o n.º 662/06.

² Acórdão n.º 224/06.

³ Acórdão n.º 54/06 – 14NOV2006 – 1.ª S-PL.



2

II. METODOLOGIA

Os objectivos da presente acção de fiscalização consistem, essencialmente, na análise:

- Da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração do contrato adicional e dos actos materiais e financeiros decorrentes da sua execução, assim como o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras;
- No quadro da execução do contrato de empreitada, se a despesa excede o limite fixado no artigo 45º nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março e, se indicia, em conjunto com outras despesas resultantes de “trabalhos mais” a adopção, pela entidade auditada, de uma prática tendente à subtracção aos regimes reguladores dos procedimentos adjudicatórios relativos às empreitadas de obras públicas e da realização de despesas públicas.

Na sequência de uma análise preliminar feita ao adicional e à documentação inserta no respectivo processo, foram solicitados esclarecimentos complementares à autarquia, os quais foram remetidos atempadamente a este Tribunal⁴.

Após o estudo de toda a documentação foi elaborado o relato da auditoria, notificado aos ali indiciados responsáveis, por terem aprovado a realização dos designados “trabalhos a mais” nas reuniões camarárias de 7 de Setembro e 21 de Dezembro de 2005, Dionísio Simão Mendes, Presidente da CMC, e, Joaquim Filipe Coelho Serrão, Nelson Fernando Nunes Galvão, Francisco Silvestre Oliveira, Júlio Jorge de Miranda Arrais, Valter Manuel Barroso, Amorim Joaquim Nunes Alves Ribeiro da Silva, David António Carrasco, Isidro Rodrigo Silva Catarino, Ricardo Jorge Rato Ferreira Raposo e António Joaquim Soares, todos Vereadores da citada autarquia, para exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13º da LOPTC⁵, e para, querendo, «(...) *pagar voluntariamente a multa, por cuja responsabilidade está indiciado no mesmo processo, pelo seu valor mínimo (...), com preclusão do posterior procedimento por responsabilidade financeira sancionatória,*

⁴ Ofício nº 9367, de 24.07.2006, e ofício nº 3767, de 26.03.2007.

⁵ Ofícios nºs 11745 a 11755, todos de 23.07.2007.



2

nos termos do n.º 2, alínea d) do artigo 69.º da citada Lei n.º 98/97, aplicável, “mutatis mutandis”, à situação em apreço».

Em resposta, foi solicitada a emissão de guias para pagamento voluntário das multas, por parte de cinco dos Vereadores supra identificados, a saber; Amorim Joaquim Nunes Alves Ribeiro da Silva, Isidro Rodrigo Silva Catarino, Ricardo Jorge Rato Ferreira Raposo, António Joaquim Soares, David António Carrasco, cujo pagamento foi oportunamente efectuado. Os restantes indiciados responsáveis apresentaram contestação através de documentação recebida na Direcção-Geral do Tribunal de Contas em 08.08.2007 e registada sob os números 17013 (Júlio Jorge de Miranda Arrais), 17014 (Joaquim Filipe Coelho Serrão), 17015 (Dionísio Simão Mendes), 17016 (Francisco Silvestre Oliveira), 17017 (Nelson Fernando Nunes Galvão) e 17018 (Valter Manuel Barroso).

As alegações oferecidas na documentação supra identificada, foram tidas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

III. APRECIÇÃO GLOBAL

III.1. CONTRATO INICIAL

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					N.º Proc.º	Data do visto
Série de Preços	3 091 336,88 €	11.09.2004	300 Dias	-----	2293/04	Homologado conforme em 23.11.2004

III.2. CONTRATO ADICIONAL EM ANÁLISE

N.º	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3)=(1)+(2)	%		Prorrogação do prazo
						Cont. Inicial	Acumul.	
1º	Trabalhos a Mais e a menos	03.04.2006	-	233 487,79 € ⁶	3 324 824,67 €	7,55%	107,55%	-

⁶ Valor pelo qual foi celebrado o contrato, resultante da compensação dos trabalhos a mais a executar e os a menos não realizados (157.663,25 €).



De acordo com a informação complementar prestada pela Câmara Municipal de Coruche, no ofício nº 7264 de 01 de Junho de 2006, os **trabalhos** que constituem o objecto do presente adicional foram concluídos em **18 de Abril de 2006**, tendo a **recepção provisória da obra** ocorrido em **20 de Abril** do mesmo ano.

III.2.a). Trabalhos que constituem o objecto do adicional

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	TRABALHOS A MAIS CONTRATUAIS (€)	TRABALHOS A MAIS NÃO CONTRATUAIS (€)
Muros de Contenção	46 791,96	
Rede de Saneamento	2 910,09	9 253,45
Terraplanagens	12 030,54	
Revestimento e Protecções	53 618,22	
Viaduto e Acessos junto ao Sorraia	40 418,63	
Electricidade		282,73
Parque Infantil		16 680,00
Diversos		16 490,80
Pavimentos	42 325,49	31 544,20
Instalações Eléctricas	42 458,71	8 882,50
Sinalética	4 511,40	
Caleira em ferro Fundido		1 570,80
Estacas		7 254,48
Cantarias e revestimentos	13 199,81	8 725, 53
Revestimento Vegetal	4 425,55	5 576,55
Rede de rega	9 471,70	15 124,19
Drenagem	3 116,40	3 116,40
Jogos de Água		2 850,00
Fornecimento e Montagem na casa		3 188,31
Pavimento Rotunda		8 491,00
Pavimento Parede Escalada		5 400,00
SUB-TOTAL	275 278, 50	144 430,94
TOTAL	419 709,44⁷	

⁷ A esta soma, a C.M. Coruche subtraiu o montante de 157. 663,25 € correspondente ao valor dos trabalhos a menos e ainda, 28.558,40 € resultante da correcção de valores obtidos num segundo auto de medição, assim se chegando ao **valor indicado no contrato de 233. 487,79 €**



III.2.b) Fundamentação apresentada para os trabalhos constantes do adicional

Não obstante nunca ter invocado expressamente o artigo 26º do Decreto-lei nº 59/99, de 2 de Março, como fundamento legal para a realização dos trabalhos em análise, através do ofício nº 9367, de 24.07.2006, a CMC, justificou a realização de muitos dos “trabalhos a mais” efectuados, invocando factos que em seu entender configurariam circunstâncias imprevistas, designadamente exigências por parte de entidades externas à Câmara, como a EDP e as Estradas de Portugal, EP.

Neste sentido, referia-se no citado ofício:

«(...) No que respeita aos muros de contenção, outra coisa não se poderá entender que não seja que estamos perante “trabalhos a mais”. De facto, no decurso da obra, veio a “Estradas de Portugal, EP” impor a necessidade de ser alterado o projecto, de forma a permitir a circulação na Ponte Teófilo Trindade. Esta foi uma opção das “Estradas de Portugal” e não do dono da obra e não poderia ser prevista uma vez que a intervenção não se efectua numa Estrada Nacional. (...) Do mesmo modo não poderá ser qualificada como outra coisa que não seja uma circunstância imprevista, o facto de ter havido necessidade de ser alterado o pavimento da rotunda. De facto, no decurso da obra, veio a “Estradas de Portugal, EP” impor a necessidade de alteração do pavimento da rotunda porquanto a mesma seria um dos pontos de acesso à Estrada Nacional e, como tal, deveria salvaguardar o trânsito pesado que circula naquela via.

(...) No que concerne às instalações eléctricas dir-se-á que a opção técnica prevista no projecto era válida e aceitável. No entanto, devido a novas imposições da EDP, das quais apenas foi dado conhecimento, em fase de execução da obra, foi necessário interligar as redes provenientes de dois postos de transformação. Esta imposição de uma entidade exterior, veio a verificar-se igualmente, no que respeita às colunas de iluminação. Na verdade, a EDP, em fase de execução da empreitada, decidiu desactivar um ramal eléctrico que iluminava a área abrangida pela empreitada, na qual foram colocadas as colunas de iluminação em causa».

E relativamente aos restantes trabalhos justificou a Autarquia:



«(...) No que se refere à rede de saneamento dir-se-á que apenas em obra foi possível detectar a existência de um colector de esgotos em área abrangida pela empreitada. De facto, não existe na Câmara Municipal cadastro deste troço de rede de saneamento, o que impediu que o projecto viesse a prever a necessidade de ser “desviada” esta infra-estrutura. O mesmo se passou com as cotas das caixas de esgoto.

No que concerne ao dique, refira-se que resulta de modo claro da exposição apresentada pelo município que houve uma alteração na margem do Rio Sorraia que implicou a necessidade de ser alterado o projecto. Esta alteração da margem apenas se verificou no momento da execução da obra e era imprevisível à data da elaboração do projecto e da adjudicação, uma vez que tal alteração resultou de uma intervenção não programada pelos serviços responsáveis pela execução da empreitada da qual não lhes foi dado conhecimento.

No que respeita aos viadutos e acessos junto ao Rio Sorraia dir-se-á que existiu efectivamente um factor imprevisto que se consubstanciou no facto de o projecto ter sido elaborado tendo por base um estudo geotécnico, o qual é executado com base em sondagens e ensaios, efectuadas em parte do terreno abrangido pela empreitada.

Contudo, com a execução dos trabalhos verificou-se que, nalguns pontos onde seriam implantadas estacas, as características geotécnicas encontradas, não correspondiam exactamente ao descrito no estudo da especialidade. Esta situação é imprevisível uma vez que não é tecnicamente admissível efectuar-se um estudo geotécnico que conclua sobre todas as características de solo de toda a área abrangida pela empreitada. Sendo que apenas é possível concluir, efectivamente, quais são as características do solo, no momento da execução dos trabalhos.

Acresce ainda referir que, além das circunstâncias imprevistas que supra fomos referindo, se deverá ainda referir o facto de existirem “erros de medição” que geraram a necessidade de se vir a celebrar trabalhos a mais. Ora, da leitura do



Acórdão n.º 3⁸ do plenário da 1.ª Secção desse Tribunal datado de 15 de Fevereiro de 2005, constata-se que foi admitido visto para a realização de “trabalhos a mais” decorrentes de erros de medição.

Ora, é exactamente esta situação que ocorre nalguns dos trabalhos que tiveram de ser executados no âmbito da empreitada e que foram qualificados como “trabalhos a mais”. Esta é, designadamente a situação das instalações eléctricas com o viaduto do Rio Sorraia, com os armários de distribuição que constituem, respectivamente os pontos 3, 5 e 9 da nossa resposta relativamente a “trabalhos a mais com preços de contrato”, e bem assim os pontos 6 e 7 do “trabalhos a mais sem preços de contrato”.

Tendo em atenção a fundamentação apresentada pela Autarquia e a fim de clarificar alguns aspectos da mesma, solicitou-se à CMC que informasse⁹: qual foi a “intervenção não programada” que provocou a alteração na margem do Rio Sorraia, que originou a necessidade de se alterar o projecto inicial, quem a efectuou e em que data; quais os trabalhos realizados na sequência de solicitações de entidades externas, bem como o valor dos mesmos (e respectiva prova documental); qual ou quais as razões que determinaram a intervenção dessas entidades externas, e ainda por que razão tais intervenções não eram previsíveis à data da elaboração do projecto inicial.

Em resposta, a CMC¹⁰ esclareceu que:

Trabalhos realizados por exigência de entidades externas	Valor	Fundamentação
<i>Pelas Estradas de Portugal, EP¹¹</i>		<i>“O local onde se encontra implantada a rotunda executada no curso da empreitada faz parte da área urbana da Vila de Coruche. Foi entendimento do Município que esta desclassificação se estendia até à Ponte Teófilo Trindade (envolvendo, portanto, o local onde foi implantada a rotunda).”</i>
Pavimentos	31.544,20 €	

⁸ O Acórdão indicado pela Autarquia não se reporta a esta matéria nem foi proferido nesta data.

⁹ Ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas n.º 3478, de 6 de Março de 2007.

¹⁰ Ofício n.º 3767, de 26.03.2007.

¹¹ Trabalhos executados sem preço de contrato.



2

Trabalhos realizados por exigência de entidades externas	Valor	Fundamentação
Pavimento Rotunda	8.491,00 €	<i>Partindo deste pressuposto, o Município entendeu que não seria necessária a consulta (em sede de projecto), à “Estradas de Portugal”, apesar de, em reunião de trabalho (da qual não existem registos escritos), lho ter apresentado antes do início da obra. Com a execução da obra, veio esta entidade invocar que, por se tratar de um segmento de via contíguo e de ligação entre dois troços da Estrada Nacional 114, deveriam ser atendidas as suas exigências”.</i>
Total	40.035,20 €	
<i>Pela EDP¹²</i>		<i>“A intervenção da EDP é sempre necessária numa obra desta natureza, dado que existe intervenção na rede eléctrica e é necessário verificar a capacidade da mesma. Em fase de projecto, a Câmara Municipal encetou contactos com a EDP a fim de obter a concordância dos técnicos daquela entidade. No decurso da empreitada, a EDP deslocou-se ao local e exigiu um conjunto de alterações.”</i>
Instalações Eléctricas	19.529,17 €	
Outros Trabalhos		Fundamentação
“Intervenção Não Programada” que provocou a alteração na margem do Rio Sorraia		<i>“O presente processo de concurso envolveu a execução de trabalhos efectuados por dois projectistas: - Projecto desenvolvido pela empresa “FBO” no ano de 1999, no que respeita à execução do dique de protecção contra cheias e respectivo paisagismo. - Projecto desenvolvido pela empresa Arquimania no que concerne aos restantes trabalhos. Desde o ano de 1999 até à data da execução da obra correram cerca de 5 anos. Durante este período verificaram-se caudais mais intensos durante o período de Inverno, incluindo mesmo uma cheia (ano de 2001), o que provocou erosão na margem intervencionada. Com vista a minimizar os danos provocados, os serviços da Divisão de Obras procederam periodicamente a regularizações da margem de forma expedita e não controlada visando minimizar o desgaste do talude. Dada a natureza provisória dos trabalhos, nunca foram comunicados ao gabinete de Projecto (serviço responsável pelo desenvolvimento da empreitada objecto do presente processo).”</i>



2

III.2.c) Apreciação efectuada no relato

Perante a fundamentação assim apresentada, concluiu-se no Relato que para os trabalhos executados e qualificados pela Autarquia como trabalhos a mais, no que respeita aos trabalhos elencados no quadro supra, a CMC, **não só não apresentou documentação que comprove** que as “Estradas de Portugal” e “EDP” foram consultadas antes do início da obra, como, relativamente a esta última entidade, refere não dispor de suporte documental que comprove as exigências posteriormente efectuadas, uma vez que todos os contactos foram verbais.

Quanto à “intervenção não programada” que provocou a alteração na margem do Rio Sorraia, o que se verificou efectivamente foi que, no espaço de tempo decorrido entre a realização do projecto do dique -1999 – e a consignação da obra, 11 de Setembro de 2004, a autarquia executou trabalhos de “remendo” no dique sem dar conhecimento ao projectista pelo que não se pode apurar se os trabalhos adicionais agora apresentados não serão uma consequência dos trabalhos efectuados pelo dono de obra antes da adjudicação da mesma (à excepção dos trabalhos a menos referentes à Iluminação uma vez que estes se encontravam contabilizados duas vezes no mapa de trabalhos).

Relativamente aos restantes trabalhos do presente contrato adicional, foram os mesmos, na sua generalidade, originados pelos seguintes factores:

- ✚ Insuficiência de medições efectuadas em projecto;
- ✚ Trabalhos cuja necessidade só foi possível detectar com o desenrolar da empreitada;
- ✚ Trabalhos a menos resultantes de contabilização em excesso no projecto, alterações do projecto de forma a melhorar a sua eficiência e utilidade e por não ser necessária a sua realização.

Concluía-se, enfim, que os trabalhos efectuados sob a designação de “trabalhos a mais”, não preenchiam os requisitos do artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março.

¹² Destes trabalhos foram executados com preço de contrato os trabalhos de distribuição de energia (4.458,45 €-7.562,00 €) = **12.020,45 €** e sem preço de contrato os trabalhos referentes às portinholas e ligações aos Pts (1.535,28 €+2.604,98 €+ 3.368,48 €) = **7.508,74 €**



Com efeito, a norma citada, define trabalhos a mais como “*aqueles cuja espécie ou quantidade não tenham sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:*”

- a) *Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;*
- b) *Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento”.*

Ou seja, condição “*sine qua non*” de aplicação desta norma legal é que se trate de trabalhos que, para além de reunirem as características previstas nas alíneas a) e b), tenham surgido na sequência de circunstâncias imprevistas, ocorridas no decurso da empreitada a que respeitam.

Sobre o que se deve entender por circunstâncias imprevistas, existe já abundante Jurisprudência deste Tribunal, vertida em Decisões e Acórdãos proferidos em sede de Fiscalização Prévia.

A título meramente exemplificativo, veja-se Acórdão n.º 144/05-21.Jul-1.ªS/SS, Acórdão n.º 165/05-11.Out-1.ªS/SS, Acórdão n.º 22/2006-17.Jan-1.ªS/SS, Acórdão n.º 28/06 – 16.Mai – 1.ªS/PL, Acórdão n.º 29/06 16.Mai – 1.ªS/PL, Acórdão n.º 39/2006 – Jun.20 – 1.ªS/PL, Acórdão n.º 168/06 -16.Mai – 2006 – 1.ªS/SS e Acórdão n.º 167/06 – 16.Mai/2006 – 1.ª S/SS.

Da leitura de todos eles resulta que tem sido entendimento unânime da 1.ª Secção deste Tribunal que, para os efeitos do artigo 26.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, “*circunstância imprevista é algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso*”.

Ora, no caso em apreço, não podendo os trabalhos ser qualificados como “trabalhos a mais”, atento o seu valor, **a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público, ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.**



O concurso público, quando obrigatório e se mostre verificado o circunstancialismo constante do processo – adopção do procedimento denominado de ajuste directo quando o procedimento a adoptar deveria ser o concurso público – é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua ausência é geradora de nulidade da mesma (art. 133º, nº 1, do CPA); nulidade que se transmite ao contrato (art. 185º, nº 1 do CPA).

III.3. AUTORIZAÇÃO DO ADICIONAL

Os trabalhos em apreço, foram aprovados mediante deliberações camarárias, **tomadas por unanimidade**, nas reuniões ordinárias realizadas em **7 de Setembro e 21 de Dezembro de 2005**, nas quais estiveram presentes, o Presidente da Autarquia (que presidiu a ambas as reuniões) Dionísio Simão Mendes e, **na reunião de 07.09.2005**, os Vereadores, Joaquim Filipe Coelho Serrão, Júlio Jorge de Miranda Arrais, Valter Manuel Barroso, Amorim Joaquim Nunes Alves Ribeiro da Silva, David António Carrasco e Isidro Rodrigo Silva Catarino, e **na reunião de 21.12.2005**, os Vereadores, Joaquim Filipe Coelho Serrão, Francisco Silvestre de Oliveira, Nelson Fernando Nunes Galvão, Ricardo Jorge Rato Ferreira Raposo, Isidro Rodrigo Silva Catarino e António Joaquim Soares.

IV. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

IV.1. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELOS INDICIADOS RESPONSÁVEIS

Conforme supra se mencionou, dos onze responsáveis notificados para efeitos de contraditório, cinco solicitaram a emissão de guias para pagamento voluntário das multas constantes do relato, calculadas nos termos do artigo 65º, nºs 2 a 4, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, tendo procedido ao seu pagamento e não carreando para o processo nenhuma alegação.

- ✚ Quanto ao **Presidente da CMC, Dionísio Simão Mendes e aos Vereadores, Joaquim Filipe Coelho Serrão, Francisco Silvestre Oliveira, Nelson Fernando Nunes Galvão e Valter Manuel Barroso**, verificou-se que, as alegações oferecidas por todos eles, eram idênticas, embora individualizadas.



Em síntese, afirmam os supra identificados responsáveis, nas respectivas contestações ao teor do Relato:

«Dos factos

(...) A Câmara Municipal de Coruche tem um quadro técnico relativamente pequeno (Doc. 1 e 2) sendo que, à data dos factos, se encontravam parcialmente afectos ao acompanhamento de obras e elaboração de projectos exclusivamente 4 técnicos. Destes, dois exerciam cargo dirigente (...). Dada a complexidade técnica da empreitada de “Requalificação da Zona Ribeirinha de Coruche” e o valor dos trabalhos a executar foi determinada a abertura de um procedimento por consulta prévia com vista à contratação de serviços de fiscalização da citada empreitada. (Doc. 4/1 a 4/3). Sendo que no teor do caderno de encargos de tais serviços se conferia à fiscalização a obrigação de: **Análise e informação em termos conclusivos, dos planos de trabalho propostos pelo empreiteiro relativos aos trabalhos contratuais e eventuais adicionais (Folha 4/6 do caderno de encargos - Doc. 5 a 5/6)**. A prestação de serviços foi adjudicada à empresa “Ripórtico – Engenharia, Lda.” (Doc. 6 a Doc. 6/2). Esta empresa propunha, no âmbito da sua proposta, a afectação de 2 engenheiros a tempo inteiro e de um administrativo a meio tempo. (Doc. 7 a Doc. 7/3).

Não obstante, o dono da obra designou como seu representante na obra o técnico coordenador do Gabinete de Projecto, Sr. Arquitecto Carlos Alberto Carvalho – técnico superior assessor do quadro do município. (Doc. 8 e 9). Este técnico acompanhou a execução dos trabalhos da empreitada. Sendo certo que a obra era igualmente acompanhada pela Sr.^a Engenheira Hélia Carlota, técnica superior de 1^a classe do quadro do município. Estes técnicos possuíam a formação técnica adequada para o acompanhamento da empreitada.

Os actos administrativos nos quais participou o alegado responsável tiveram por base uma informação técnica, exarada pelo técnico municipal designado como representante do dono da obra na empreitada (Arquitecto Carlos Carvalho - Doc. 10 a 10/6 e doc. 11 a 11/37). No que se refere aos trabalhos a mais aprovados pela deliberação de Câmara datada de 7 de Setembro de 2005, veio ainda a Sr.^a



Engenheira Hélia Carlota, complementar a informação inicial com o documento que se junta como Doc. 13 a 13/15, o qual tinha em anexo uma informação da fiscalização externa, pela qual se enquadra de facto e de direito os trabalhos objecto do adicional.

A informação exarada pelo técnico da autarquia Carlos Carvalho e que veio sustentar a deliberação de Câmara datada de 21 de Dezembro de 2005 tinha como documento anexo uma informação da fiscalização externa, prestada conforme estipulado no caderno de encargos, sendo que, do teor da mesma resulta o procedimento que deverá ser seguido pelo dono de obra (Doc. 11/1 a 11/37). Esta informação da fiscalização enquadra de facto e de direito os trabalhos a efectuar (Doc. 11/1 a 11/37) e é subscrita por um Engenheiro Civil que acompanhou a empreitada, que conhece as características da área, que esteve presente nas reuniões com entidades externas, que analisou de forma profunda o projecto e que subsume os trabalhos a realizar à noção de “trabalhos a mais”. Informando, não apenas sobre os trabalhos a realizar, mas também sobre a natureza e qualificação jurídica dos mesmos, remetendo expressamente para o conceito previsto no art. 26º do Decreto-Lei 59/99. Ora, apenas um engenheiro que acompanha a obra poderá ter a percepção exacta se os trabalhos a efectuar são passíveis de ser subsumidos à previsão legal constante do artigo 26º do Dec.Lei 59/99.

Do Direito

Em conformidade com o disposto no artigo 80º da Lei do Tribunal de Contas, a matéria sancionatória rege-se pelo disposto no Código de Processo Penal. (...) De acordo com o nº 5 do artigo 61º “A responsabilidade prevista nos artigos anteriores só ocorre se a acção for praticada com culpa”. (...).

No presente caso concreto o presumível responsável desconhece que não está perante trabalhos a mais, e não existe qualquer elemento da vontade que permita concluir que existe uma intenção de violação das normas legais. Na verdade, o alegado responsável, em conjunto com os demais membros do executivo não procuraram de



modo consciente violar as normas legais previstas no artigo 26º do Dec. Lei 59/99, o que se demonstra pelo facto de a decisão vir sustentada em

informações de técnicos qualificados para o efeito que acompanharam de forma muito próxima a empreitada.

Não existiu qualquer tipo de intenção de praticar um facto ilícito, pelo que à partida se encontra excluído o dolo directo. Não existiu dolo necessário nem sequer eventual, porquanto o agente não sabia que a aprovação destes trabalhos sem a sujeição dos mesmos a concurso público, violava as normas legais previstas no Dec. Lei 59/99, uma vez que estaria convicto de que estes trabalhos consubstanciavam a noção de trabalhos a mais, pela informação que lhe fora trazida.(...)

Parece, pois, evidente que não estaremos perante um caso de negligência consciente nos termos previstos no artigo 15º a) do Código Penal, porquanto o alegado responsável nem sequer representou como possível a violação do dever de cuidado a que estava obrigado, por ter tomado todas as medidas adequadas. Nem tão pouco estamos perante um caso de negligência inconsciente conforme se encontra previsto no artigo 15º b) do Código Penal. Evidentemente a negligência inconsciente implicaria omissão de um dever de cuidado, adequado às circunstâncias, ainda que o agente não consubstanciasse a possibilidade de realização de qualquer facto ilícito (...).

Na verdade, não existiu qualquer acto que haja desconsiderado os deveres gerais de cuidado (...)

Dito de outro modo, não existe culpa.»

✚ No que respeita ao ex-Vereador Júlio Jorge Arrais, a sua contestação, fundamenta-se nos seguintes termos.

«(...)

Na verdade, o requerente foi Vereador em Regime de Permanência na Câmara Municipal de Coruche, no período compreendido entre 8/01/2002 e 25/10/2005. (DOC.1). Tendo aprovado apenas os “trabalhos a mais” que foram presentes a reunião de Câmara de 7 de Setembro de 2005. (vide pág.12 do Relato).



*Sobre as justificações apresentadas pela Câmara Municipal de Coruche para a realização dos trabalhos adicionais através dos ofícios referidos no ponto 3.2. do Relato, o requerente apenas pretende sublinhar que nunca foi ouvido sobre esta matéria. Já quanto ao ponto 3.3. “Apreciação” e demais conclusões que a douta equipa auditora faz, o requerente entende, com o devido respeito, que a equipa tratou a factualidade descrita na generalidade, não concretizando quais são os “trabalhos” que não preenchem os requisitos exigidos pelo art. 26º D.L.59/99 e que por isso não podem ser considerados “trabalhos a mais”, afirmando mesmo que “...indicia que os trabalhos, **ou parte deles** não preenchem os requisitos... como trabalhos a mais” (ponto 4. pág. 11 do Relato)*

Ora, considerando que os “trabalhos a mais” que foram objecto do contrato adicional, foram aprovados, UMA PARCELA pelo executivo de que o requerente (e outros) fazia parte (deliberação de 7/09/2005) e OUTRA PARCELA pelo executivo a que o requerente (e outros) já não pertencia (deliberação de 21/12/2005), deveria a equipa auditora, para efeitos de apuramento da eventual responsabilidade financeira sancionatória, concretizar quais os trabalhos que em seu entender são “trabalhos a mais” e, fundamentadamente, quais os que não o são, verificando então se o requerente e os outros eleitos que terminaram o mandato em 25/10/2005 aprovaram, na deliberação em que participaram, trabalhos à revelia da lei. E, para poder atingir um resultado mais objectivo e concreto, e até para permitir que os eleitos que cessaram o mandato em 25/10/2005 pudessem também “SER OUVIDOS” deveria a equipa auditora ter notificado os eleitos cessantes para analisar também os seus argumentos, não se limitando a ouvir a Câmara Municipal (de que os membros cessantes já não faziam parte).

Os “Trabalhos a Mais” que foram aprovados por unanimidade na Reunião de Câmara de 7/09/2005, na qual o requerente esteve presente e participou, são apenas parte dos descritos no Relato da auditoria no quadro apresentado no ponto 3.1. (pág. 3 e 4 do Relato).

Esses trabalhos totalizaram 197 907,32 € e correspondem a 6,4% do custo total da empreitada em análise.

*O requerente aprovou os referidos trabalhos **COM BASE NA PROPOSTA DOS SERVIÇOS**, que faz parte integrante da acta da reunião; Essa proposta*



consubstancia-se na Informação nº 2740 subscrita pelo Responsável do Gabinete de Projecto Municipal - Sr. Arquitecto Carlos Carvalho que era também o Responsável

pela empreitada em causa, em representação do dono da obra - a Câmara Municipal. (DOC. 2)

Essa mesma proposta anexava a discriminação dos referidos trabalhos a mais, feita pelo empreiteiro (DOC. 3 a 6), e baseava-se também nas justificações dadas pela empresa fiscalizadora da obra — a “Ripórtico” que era igualmente paga para fiscalizar a empreitada (DOC 7 a 13).

O requerente, aprovou essa proposta, convicto que aqueles eram “trabalhos a mais”, estando por isso a ser propostos pelos Serviços, pois nada o levava a crer que assim não fosse (...).

Seguidamente, o alegante apresenta um conjunto de considerações para cada um dos trabalhos em apreço, a saber:

«Cap. 06 – Muros de Contenção

46.791,96 €

Como foi amplamente referido estes trabalhos foram originados pela ligeira alteração à localização da rotunda que ocorreu em obra, que não era possível prever aquando da feitura do projecto.

(...)

No decorrer da obra, terá havido, por parte da Direcção de Estradas o apontar de alguns receios quanto ao corte radical do trânsito naquela estrada nacional, exigindo soluções práticas, não só para o funcionamento da rotunda mas também para a minimização dos incómodos que o corte ao trânsito durante a obra traria (DOC. 14). Aquando da feitura do projecto era impossível, para um projectista normal, e para um decisor público normal, PREVER o que em obra veio a revelar-se um verdadeiro “ovo de Colombo”. E que, no caso concreto desta Rotunda o seu ligeiro desvio do centro da via (que é o que todos os Técnicos à partida equacionam e o que existe em todas as rotundas do País), possibilitou uma rotunda “descentrada”, funcionando praticamente ao lado da via nacional, com inúmeras vantagens impossíveis de prever pelo projectista e pelo decisor público (...)



2

Cap. 10 — Rede de Saneamento

1.775,00 €

Tratou-se da colocação de “6 câmaras de visita em betão” que veio a verificar-se em obra trazer vantagens futuras de manutenção das redes; Não seria normal que um projectista medianamente diligente tivesse chegado a este pormenor.

Cap. 14 — Instalações Eléctricas

566, 00 €

Foram colocadas mais duas caixas de derivação por existir realmente um erro de medição, mas parece lógico e aceitável que este ínfimo acerto de quantidades exactas possa integrar o conceito de “circunstância imprevista”.

Cap. II — Dique — Terraplenagens/Revestimentos

65.648, 76 €

Estes trabalhos consistiram na colocação de enrocamento e dos “colchões tipo Reno” no dique de protecção que foram colocados, até ao fundo do Rio. Sobre estes trabalhos a douta auditoria afirma na sua apreciação “que o que se passou foi que no espaço de tempo decorrido entre a realização do projecto do dique — 1999 e a consignação da obra, 11 de Setembro de 2004, a autarquia executou trabalhos de “remendo” sem dar conhecimento ao projectista ...” (pág.10 do Relato). Ora, do conhecimento que o requerente julgava ter dos factos, em 1999 o projectista (empresa FBO) terá projectado este dique em sede de “Realização da Obra do Emissário e Interceptor de Cintura à Vila de Coruche” — obra essa que decorre hoje na Vila de Coruche; Aquando da realização do Projecto da empreitada da Zona Ribeirinha (que está em causa neste processo) e que foi realizado pela empresa “Arquimania”, foi extraído do projecto da FBO, PELA PROPRIA FBO EM LIGAÇÃO COM A ARQUIMANIA a parte do projecto que se referia ao dique de protecção em causa, REVENDO-SE NESTA ALTURA a referida “parte de projecto”, por aquelas duas empresas e sob a orientação dos Serviços Municipais (Gabinete de Projecto — Arq.. Carlos Carvalho).

Só que, um projectista médio, e um decisor público médio, NÃO PODIAM PREVER A EXACTA QUANTIDADE EM M² DE ENROCAMENTO E “COLCHÕES RENO” necessários para a totalidade da margem do Rio em causa (...)

Viaduto e Acessos junto ao Sorraia

40.418,63 €



O requerente estava convicto que os trabalhos objecto do adicional resultantes do acerto das quantidades exactas dos trabalhos iniciais, para mais ou para menos, a preços contratuais, deveriam ser considerados aceitáveis e integráveis no conceito

de “circunstância imprevista à execução da obra” pelo que, confiando na informação dos Serviços, não se opôs a esta aprovação.

Trabalhos a mais sem preços de contrato

I Rede de Saneamento 9.253,45 €

O requerente não se opôs a esta aprovação porque estava convicto da sua legalidade, pois sendo a rede de esgotos daquele local muito antiga, era compreensível a inexistência de projecto e, a impossibilidade do projecto da empreitada ter previsto com segurança os trabalhos em causa; O que aliás era confirmado pelos Serviços Municipais (Gabinete de Projecto).

II Electricidade 282,73 €

Importância insignificante, e também imprevista num projecto desta grandeza.

III Diversos 16.490,80 €

Consistiu na construção de “caixas” de apoio aos equipamentos electromecânicos (2.730,00 €), numa ampliação de caixa de protecção ao furo (500,00 €) e numa vedação em paus tratados para segurança do caminho pedonal (13 260,80 €).

O requerente não se opôs à aprovação destes trabalhos pois estava convicto que os mesmos eram claramente imprevistos aquando da feitura do projecto (...)

V Parque Infantil 16.680,00 €

Em projecto fora considerado o piso do parque infantil em terra batida, mas no decurso da obra concluiu-se que a segurança e o conforto dos futuros utilizadores (crianças) melhoraria muito com o pavimento sintético (...).

O alegante esclarece ainda que:

- ✚ Era vereador em regime de permanência, tendo a seu cargo os pelouros do Urbanismo, Recursos Humanos e Coordenação da Divisão administrativa e Financeira, os quais ocupavam plenamente o seu tempo;



- ✚ É licenciado em direito e dispunha de pouco tempo para analisar as propostas presentes às reuniões da CMC, que não se subordinavam a matérias afectas aos seus pelouros;
- ✚ A obra estava a ser acompanhada directamente pelo Presidente da Câmara, pelo Gabinete de Projecto, composto por engenheiros, topógrafos, desenhadores e arquitectos e pela empresa de fiscalização “Ripórtico”;
- ✚ Estava convicto de que os trabalhos em apreço correspondiam à totalidade dos trabalhos adicionais e que os mesmos eram legais.

IV.2. APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES

As alegações ora transcritas, suscitam as seguintes observações:

Relativamente ao ex-Vereador, Júlio Jorge de Miranda Arrais, cujas alegações parcialmente se transcreveram, há, primeiramente, que esclarecer alguns aspectos.

Em primeiro lugar, e, contrariamente ao que afirma o alegante, não foi “ouvida a Câmara”, mas sim todos e cada um dos membros que fazendo parte do actual ou anterior executivo camarário, votaram as deliberações nas quais foram aprovados os pretensos “trabalhos a mais” em apreciação, desta forma se dando integral satisfação ao Princípio do Contraditório, previsto no artigo 13º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (apenas a notificação ao Presidente da Câmara Municipal de Coruche, para além de ser, no caso, uma notificação pessoal e individual, enquanto membro do executivo que aprovou os trabalhos, tem implícita, atenta a alínea a) do nº 1 do artigo 68º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei nº 5-A/02, de 11 de Janeiro, a notificação do organismo auditado).

Em segundo lugar, cabe referir que, apesar de os trabalhos em análise terem sido autorizados através de duas deliberações camarárias distintas, a verdade é que, foram reunidos num único adicional, razão pela qual foram tratados de forma global. Acresce a este facto, que as próprias deliberações da Câmara Municipal que aprovaram os mencionados trabalhos se limitam a aprovar o valor total dos mesmos, não só não fazendo qualquer discriminação dos trabalhos realizados,



como remetendo para informações internas que só foram juntas ao processo em sede de contraditório.

Em terceiro lugar, há que esclarecer que quanto à análise efectuada aos trabalhos que constituem o objecto do adicional (independentemente de terem sido aprovados na reunião de 7 de Setembro ou na reunião de 21 de Dezembro de 2005), a conclusão foi no sentido de que nenhum deles reunia os requisitos exigidos pelo artigo 26º, nº1 do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, pelas razões expostas no relato e que aqui se reproduziram no ponto III.2.c)¹³. Se assim não fosse, teriam sido identificados os trabalhos e respectivos valores que se consideram legais, apenas se imputando responsabilidades pela aprovação dos trabalhos ilegais.

De salientar que, relativamente às considerações aos “trabalhos a mais” agora aduzidas pelo alegante Júlio Jorge Arrais, as mesmas coincidem fundamentalmente com as anteriormente apresentadas pela autarquia, quer aquando da remessa do contrato adicional para efeitos de fiscalização prévia, quer, posteriormente, em sede de fiscalização concomitante, pelo que se mantêm todas as observações formuladas no Relato.

Quanto às alegações, apresentadas por todos os responsáveis, de que fizeram depender a aprovação dos referidos trabalhos de pareceres técnicos, designadamente, na área da engenharia civil, cabe fazer notar que a necessidade ou desnecessidade da realização de trabalhos com as características dos que ora estão em questão será do foro da engenharia civil e/ou da arquitectura, mas a sua qualificação como “trabalhos a mais” face ao disposto no artigo 26º, nº 1, do Decreto-lei nº 59/99 de 2 de Março, designadamente, a apreciação sobre a ocorrência de “circunstâncias imprevistas” sendo matéria de índole jurídica, careceria também de parecer ou confirmação por jurista, caso o decisor pretendesse munir-se de todas as informações relevantes para o habilitar a decidir. No caso em apreço, não se comprova que os indiciados responsáveis tivessem solicitado qualquer parecer ou informação relativamente à Jurisprudência constante deste Tribunal acerca desta matéria.

¹³ Embora, a redacção do parágrafo em apreço, no Relato, possa não ter ficado inteiramente clara quanto a essa conclusão.



Mas ainda que se concedesse que a matéria em causa se bastava com meros pareceres de engenheiros ou arquitectos, o que é facto e resulta da Jurisprudência plasmada nas Sentenças da 3ª Secção deste Tribunal, nºs 03/2007 e 11/07JUL10/3ª S, é que o dever de cuidado que se deve razoavelmente esperar de um autarca, ou executivo camarário (independentemente da formação académica de cada um dos seus membros), na prossecução do interesse público «(...) *Interesse público que impõe à entidade adjudicante o respeito pelos princípios estruturantes da contratação pública como são o da livre concorrência e a igualdade de oportunidades ...*», não é compatível com uma conduta que em concreto se baste com a mera adesão às informações e pareceres dos serviços.

Ou seja, «*Quem pratica um acto administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão colectivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o acto seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia.*

E quando, como é o caso, esse resultado não é conseguido, e se trata de um órgão colectivo ou plural, é normal que se indiciem como responsáveis todos os que praticaram o acto.»

Contudo, salienta-se que o recurso à contratação de serviços externos para a fiscalização da empreitada, denota a preocupação do dono da obra em obter um acompanhamento técnico e rigoroso da execução da obra, quer em termos de qualidade, quer de controlo de custos, mas que não se pode sobrepor aos condicionalismos legais impostos pelo artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Conclui-se, assim, que as alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis, no âmbito do direito ao contraditório, não carregaram para o processo factos novos susceptíveis de alterar as conclusões anteriormente formuladas no relato, no sentido de que os trabalhos constantes do adicional não resultaram de circunstâncias imprevistas e como tal não são enquadráveis nos requisitos do artigo 26º, nº 1, do Decreto-lei nº 59/99, de 2 de Março, mantendo-se assim todas as observações efectuadas no ponto III.2.c).



V. CONCLUSÕES

Os trabalhos que constituem o objecto do adicional em apreço, assim como a fundamentação que foi apresentada para a sua execução:

- 1.** Não permitem considerar que os mesmos são “trabalhos a mais” no sentido jurídico do termo, porquanto para tal seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas” e reunissem os demais requisitos previstos no artigo 26º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, facto que, conforme decorre do exposto no presente relatório, não se verifica, o que torna ilegal a sua autorização e conseqüente contratualização.
- 2.** Os responsáveis pela autorização dos trabalhos em apreço encontram-se identificados no ponto III.3 deste relatório.
- 3.** Com aquela actuação os referidos responsáveis violaram o disposto nos artigos 26º, n.º 1, e 48º, n.º 2, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março, o que os faz incorrer em **responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto – violação de normas sobre a assunção e autorização de despesas públicas – (vide anexo I).**
- 4.** Esta infracção é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, a efectivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58º, n.º 3, 79º, n.º 2, e 89º, n.º 1, al. a), do diploma citado).



Os limites da multa para cada um dos responsáveis aferem-se, no âmbito da redacção inicial da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, por metade do vencimento líquido mensal – limite mínimo – e por metade do vencimento líquido anual – limite máximo – de cada um deles, tendo com as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006 de 29 de Agosto, a multa passado a ter como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC¹⁴ (€1.335), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (€13.350).

- 5.** Por se tratar de matéria sancionatória, as multas a aplicar aos responsáveis foram calculadas de acordo com o regime que em concreto se revelou mais favorável. Considerando as datas em que as deliberações autorizadas foram tomadas, o regime mais favorável, relativamente a alguns dos responsáveis, é o previsto no artigo 65º, nº 2, da Lei nº 98/97 na sua redacção inicial (Vide anexo II).
- 6.** Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, na alínea b) e na alínea c) do nº 8 do art. 65º da referida Lei nº 98/97, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis.
- 7.** Conforme já se referiu, os responsáveis supra identificados, foram notificados para se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato e, ainda, para, querendo, procederem ao pagamento voluntário das multas aí indicadas, caso em que não haveria lugar ao procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 69º, nº 2, da LOPTC, aplicável “mutatis mutandis” à situação em apreço.
- 8.** Como também se deixou dito, na sequência desta notificação, vieram os responsáveis, Amorim Joaquim Nunes Alves Ribeiro Silva, Isidro Rodrigo Silva Catarino, Ricardo Jorge Rato Ferreira Raposo, António Joaquim Soares e David António Carrasco, solicitar as guias para proceder ao pagamento voluntário das multas, cujo pagamento comprovaram.

¹⁴ O valor da UC no triénio 2004/2006 era de 89,00 € passando no triénio de 2007/2009 para 96 €



VI. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado douto parecer no qual conclui que o presente relatório deverá ser aprovado nos precisos termos em que se encontra formulado, não se vislumbrando factos atenuativos que justifiquem a utilização da faculdade relevatória prevista no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.



2

VII. DECISÃO

Os Juizes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art. 77º, nº 2, alínea c) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

- 1.** Aprovar o presente relatório que indicia ilegalidades na adjudicação dos trabalhos e identifica os responsáveis no ponto III.3;
- 2.** No respeitante aos indiciados responsáveis identificados no ponto V.8 que procederam ao pagamento voluntário da multa em fase anterior à da eventual instauração dos procedimentos por responsabilidades financeiras – declarar extinto, para eles, o procedimento por responsabilidade sancionatória, ao abrigo do disposto nos artigos 69º, nº 2, alínea d) e 65º, nº 3, da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, com as alterações das Leis nºs 48/2006, de 29 de Agosto e 35/2007, de 13 de Agosto, aplicáveis com as devidas adaptações à situação em causa;
- 3.** Quanto aos restantes responsáveis autárquicos identificados em III.3, não aplicar o nº 8 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações dadas pelas Leis nºs 48/2006, de 29 de Agosto e 35/2007, de 13 de Agosto, dado não estar suficientemente indiciado que esta infracção só pode ser imputada aos seus autores a título de negligência;
- 4.** Recomendar à Câmara Municipal de Coruche o cumprimento dos condicionalismos legais que regem as empreitadas de obras públicas e, designadamente, dos artigos 26º e 48º, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março;



2

5. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Coruche em 1.668,05 €, ao abrigo do estatuído no art. 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto.

6. Remeter cópia deste relatório:
 - a) Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coruche;
 - b) A cada um dos responsáveis identificados no ponto III.3;
 - c) Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2ª Secção, responsável pela área das autarquias locais;

7. Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do nº 1 do artigo 57º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;

8. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório pela Internet.

Lisboa, 17 de Junho de 2008.

O CONSELHEIRO RELATOR

Helena Ferreira Lopes

OS CONSELHEIROS ADJUNTOS

Pinto Almeida

António Santos Soares



2

FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
<i>Coordenação da Equipa</i> Márcia Vala e Helena Santos	Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	DECOP e DCC
Cristina Gomes Marta Marília Lindo Madeira	Auditora Técnica Verificadora Superior Principal	DCC e DECOP



2



2

ANEXO I



2



2

**QUADRO DE INFRACÇÕES GERADORAS DE RESPONSABILIDADE
FINANCEIRA SANCIONATÓRIA**

ITEM DO RELATÓRIO	FACTOS	NORMAS VIOLADAS	TIPO DE RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEIS
III.2.a) a III.2.c) e IV	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como trabalhos a mais, atenta a fundamentação apresentada	art. 26º e 48º, nº 1, al. a), do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março	Sancionatória Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	<p>Deliberação de 07.09.2005, na qual se aprovou a realização de trabalhos no valor de 197.907,32 €:</p> <ul style="list-style-type: none">✚ Dionísio Simão Mendes✚ Joaquim F. C. Serrão✚ Júlio J. de Miranda Arrais✚ Valter Manuel Barroso <p>Deliberação de 21.12.2005, na qual se aprovou a realização de trabalhos no valor de 221.802,12 €:</p> <ul style="list-style-type: none">✚ Dionísio Simão Mendes✚ Joaquim F. C. Serrão✚ Francisco S. de Oliveira✚ Nelson F. N. Galvão



2



2

ANEXO II



2



2

MULTAS APLICÁVEIS

<i>IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS¹⁵</i>	<i>LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS DE CADA MULTA APLICÁVEL (€)¹⁶</i>
Dionísio Simão Mendes	Mínimo: 1.335,00 Máximo: 13.350
Joaquim Filipe Coelho Serrão	Mínimo: 1.106,18 Máximo: 13.350
Nelson Fernando Nunes Galvão	Mínimo: 1.284,14 Máximo: 2.568,29
Francisco Silvestre Oliveira	Mínimo: 1.310,45 Máximo: 2.620,91
Júlio Jorge de Miranda Arrais	Mínimo: 1.037,21 Máximo: 11.409,36
Valter Manuel Barroso	Mínimo: 1.052,28 Máximo: 11.575,08

¹⁵ Responsáveis que não procederam ao pagamento voluntário pelo valor mínimo.

¹⁶ Calculados conforme exposto no ponto 5 das conclusões do Relatório.